



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060085-46.2012.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em subs. à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: João Batista Moreira

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes

APELADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática.

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

JOÃO BATISTA MOREIRA interpôs apelação cível contra sentença (f. 80/83) do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da ação revisional ajuizada em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, julgou improcedente o pedido exordial que objetivava a revisão de contrato de empréstimo, para expurgar a cobrança de juros capitalizados, utilização da tabela *price* e cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês, bem como a restituição dos valores pagos a maior em dobro.

O apelante, nas razões recursais de f. 106/129, questionou o capítulo da sentença que declarou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade dos juros capitalizados, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a inversão do ônus de pagamento das custas e honorários advocatícios para o banco apelado.

Contrarrazões às f. 135/148.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestar-se quanto ao mérito da demanda (f. 213/216).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado, mas pela constatação de desequilíbrio contratual, o apelante ajuizou a presente revisional com intuito de reformar as taxas de juros praticadas na avença.

Pois bem, como visto no relato, as razões recursais somente fazem menção a ilegalidade da prática de juros capitalizados, e que os valores pagos indevidamente deveriam ser restituídos em dobro.

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de empréstimo (f. 41), verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2010**.

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1.87%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **22.44%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **24.88%**, o que já deixa claro para o consumidor que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros. Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Nestes termos, o pleito revisional do apelante não merece prosperar, e por conclusão lógica, por não haver nada a ser restituído, não há que se falar em devolução em dobro, nem mesmo inversão dos ônus sucumbenciais, já que o apelante foi totalmente vencido na presente demanda.

Ante o exposto, arrimado no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, considerando que as alegações do apelante vão de encontro com jurisprudência consolidada no STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator